



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.974 - MG (2012/0068233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**ADVOGADO** : LAURA MARIA CAMPOMIZZI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. EXIGÊNCIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA SUA FIXAÇÃO POR DECISÃO (SENTENÇA OU ACÓRDÃO) IMPUGNADA POR RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA, TODAVIA, DESDE O DIA DO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. *"As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória"* (REsp 1.347.726/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 4/2/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.974 - MG (2012/0068233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**ADVOGADO** : LAURA MARIA CAMPOMIZZI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente sustenta que *"visando as astreintes a coerção do executado a fazer o quanto antes determinada medida, considerar que a sua incidência não se dá de imediato, mas somente após o trânsito em julgado seria esvaziar-lhe de todo o seu conteúdo coercitório"* (e-STJ, fl. 736).

Sustenta, ademais, que *"em vista destes precedentes, e dos fundamentos por eles suscitados, tem-se que não merecem subsistir os fundamentos esposados na decisão ora agravada, pois ausente posição consolidada em desfavor da pretensão recursal"* (e-STJ, fl. 739).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.974 - MG (2012/0068233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**ADVOGADO** : LAURA MARIA CAMPOMIZZI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A agravante pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão executória das *astreintes*, argumentando, para tanto, que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença para sua execução.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, esta colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.347.726/RS, da relatoria do em. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 4/2/2013, assentou o entendimento de que "*As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória*".

Tem-se, portanto, que a multa cominatória será exigível da sentença ou acórdão de natureza definitiva que confirma a liminar que a deferiu, desde que o recurso seja recebido tão somente no efeito devolutivo.

Cabe, desta maneira, saber quando foi proferida a decisão que confirmou a liminar que impôs as *astreintes*. Colhe-se, para melhor elucidar a questão, o seguinte excerto do acórdão estadual, *verbis*:

*"Na espécie, a sentença foi publicada em 15/09/2009, e o acórdão que a confirmou transitou em julgado no dia 10/05/2010, sendo este último o termo a quo para compute da prescrição. (f. 385v-TJ e 439-TJ). Com efeito, iniciado o prazo em 11/05/2010 e tratando-se de indenização securitária com prescrição anua, o termo ad quem seria 11/05/2011. Iniciado o cumprimento de sentença em 14/06/2010 (f. 444-TJ), apenas um mês após o início do prazo, não há falar-se em prescrição.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isso porque, especificamente nas ações de execução, preceitua a Súmula 150 do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (fl. 628).*

Assim, como a execução foi proposta em 14/6/2010, não há falar em prescrição, considerando tanto a data da decisão de primeira instância - 15/9/2009 - quanto a do acórdão - 10/5/2010.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0068233-3

AgRg no  
AREsp 155.974 / MG

Números Origem: 10024043010354 10024043010354005 24042621011 24043010354

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADO : LAURA MARIA CAMPOMIZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADO : LAURA MARIA CAMPOMIZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.